



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1664483-62.2021.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30965/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1664483-62.2021.8.26.0090

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADO: COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA

APELAÇÃO – Município de São Paulo – Execução Fiscal – Pedido de extinção parcial, pela Municipalidade, após o oferecimento de exceção de pré-executividade e acolhimento parcial do incidente – Honorários a cargo da exequente – Pretensão à reforma, manifestada em recurso – Superveniência de petição da apelante informando a desistência em relação à execução fiscal – Ato incompatível com a vontade de recorrer Desistência tácita Art. 1.000, parágrafo único, do CPC – RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 130/135, que nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA**, julgou extinta a ação em relação aos exercícios de 2017 a 2020, com fulcro no art. 26 da LEF, e extinguiu também em relação aos exercícios de 2015 e 2016 por impossibilidade de modificação do polo passivo. Em relação aos exercícios de 2017 a 2020, a exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º do CPC, observado o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); em relação aos demais exercícios, houve fixação no mínimo legal para cada faixa sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §§3º, 4º e 5º do CPC, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

Em suas razões recursais (fls. 153/165), a Municipalidade requer a reforma da sentença no que diz respeito aos

honorários advocatícios, alegando que o próprio executado deu causa ao ajuizamento da ação. Em relação ao Tema 1.076 do STJ, alega que: (i) há *distinguishing* a ser considerado, conforme julgado da 1ª Turma da Corte, (ii) não houve trânsito em julgado do Tema 1.076, e (iii) há inconstitucionalidade decorrente do Tema 1.076. Defende ser cabível a fixação de honorários por equidade, com base no princípio da razoabilidade. Ao final, pede que o limite de R\$ 40.000,00 seja observado também para os exercícios de 2015 e 2016.

Contrarrazões ofertadas às fls. 171/174.

Sobreveio o peticionamento da Municipalidade apelante (fls. 176), informando que desiste da ação, razão pela qual requer a extinção da execução nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal visando ao recebimento de IPTU referente aos exercícios de 2015 a 2020.

Sobreveio a r. sentença extintiva, que acolheu o pedido de desistência da Municipalidade em relação aos exercícios de 2017 a 2020 e acolheu a exceção de pré-executividade em relação aos exercícios de 2015 e 2016. Inconformada com o montante fixado a título de honorários, recorreu a exequente. No entanto, no dia 19/03/2025, ou seja, após a interposição do recurso, a Municipalidade peticionou informando que desiste da presente execução fiscal.

Assim, há que se considerar prejudicado o recurso.

Isso porque o reforço da desistência da execução constitui ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Consequentemente, resta configurada a desistência tácita do recurso, na medida em que, ao informar a desistência da ação após recurso, a apelante manifesta, ainda que implicitamente, mas de modo inequívoco, concordância com o montante a título de honorários advocatícios.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta C. Câmara:

Execução fiscal. ISS. Arrendamento Mercantil. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução fiscal. Interposição de apelação pelo Município. Posterior petição do exequente informando o cancelamento administrativo do débito e requerendo a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 26 da LEF. Prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Recurso não conhecido. (Apelação nº 0017032-18.2010.8.26.0309, Rel. Des. Carlos Violante, j. em 29/04/2019).

No entanto, é relevante uma observação: se o recurso está prejudicado, descabe extinguir a execução sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, pois a sentença foi prolatada com base no artigo 487, I, do CPC.

Ante o exposto, sem mais delongas, **JULGO PREJUDICADO o recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator